ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI Nº 2.643 DE 24 DE JULHO DE 2024.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO.

Altera a Lei Estadual nº 10.495, de 17 de julho de 2015, que institui a Câmara de Conciliação de Precatórios e dispõe sobre a celebração de acordos e transações em ações judiciais consolidadas no regime de precatórios do Estado da Paraíba e de sua Administração Indireta, e dá outras providências.

Art. 1º Fica acrescentado o §3º ao art. 4º da Lei nº 10.495, de 17 de julho de 2015, com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

§ 3º Os acordos previstos no art. 1º desta Lei serão realizados em anos pares. Nos anos ímpares, os depósitos serão direcionados para pagamento da ordem cronológica e das parcelas superpreferenciais.".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, de julho de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 24 **João Pessoa, 24 de julho de 2024.**

A Sua Excelência o Senhor
ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (ALPB)
João Pessoa – PB

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação de Vossa Excelência a inclusa proposta de Projeto de Lei que "*Altera a Lei Estadual n. 10.495, de 17 de julho de 2015, que Institui a Câmara de Conciliação de Precatórios e dispõe sobre a celebração de acordos e transações em ações judiciais consolidadas no regime de precatórios do Estado da Paraíba e de sua Administração Indireta, e dá outras providências*".

A Lei Estadual nº 10.495/2015 regulamenta o pagamento de precatórios via acordo direto no Estado da Paraíba. A presente proposta de alteração dessa Lei tem por objetivo aprimorar a eficiência e a equidade no processo de quitação dessas obrigações. A modificação sugerida consiste na alternância da realização de acordos diretos entre o ente federado e o credor, possibilitando que, nos exercícios em que não haja acordos, os recursos sejam utilizados para pagamento da ordem cronológica e parcelas superpreferenciais.

Destaque-se, inicialmente, que a referida proposta se amolda ao texto constitucional, pois, de acordo com o § 6º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, há a exigência de um percentual mínimo, fixado em 50% (cinquenta por cento), para o pagamento dos precatórios da ordem cronológica.

Respeitado esse montante mínimo, os valores não utilzados serão aplicados, isolada ou simultaneamente, ao pagamento dos precatórios por meio de leilão; ao pagamento a vista de precatórios não quitados na forma do § 6° e do inciso I, em ordem única e crescente de valor por precatório; e, finalmente, ao pagamento por acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação (art. 97, § 8º do ADCT).

Portanto, respeitado o percentual mínimo previsto constitucionalmente, é possível ao ente federado destinar quantias maiores para pagamento dos precatórios em ordem cronológica. Noutras palavras, o texto constitucional não obriga o ente federado a firmar acordos, aduzindo, apenas, que ele deve respeitar o limite mínimo de recursos para o pagamento da ordem cronológica.

Essa é a proposta ora apresentada. A alternância de exercícios em que os acordos serão realizados permitirá ao Estado otimizar a utilização dos recursos públicos, direcionando, nos anos ímpares, uma parcela maior dos pagamentos para a ordem cronológica dos precatórios. Essa abordagem assegura uma administração mais equitativa dos pagamentos, contribuindo significativamente para a diminuição do estoque de precatórios pendentes, uma demanda histórica e urgente do sistema judiciário e dos credores.

Este ajuste legislativo busca assegurar, também, que todos os credores sejam tratados de maneira justa e equânime, garantindo que aqueles na ordem cronológica tenham seus direitos satisfeitos de maneira mais célere. Isso representa um avanço significativo na promoção da justiça social, visto que muitos credores aguardam, há anos, pelo recebimento de seus créditos.

Registre-se que acelerar o pagamento dos precatórios pode ter um efeito benéfico na economia local, aumentando a liquidez financeira dos credores e,

consequentemente, incentivando o consumo e o investimento. Essa medida tem o potencial de contribuir para a dinamização da economia paraibana.

Ademais, o incremento também impactará positivamente o pagamento das parcelas superpreferenciais (adiantamento devido aos idosos, portadores de doenças graves ou pessoas com deficiência, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal), já que aquelas parcelas também são custeadas com os recursos da ordem cronológica.

Esse comprometimento reflete a sensibilidade social e a responsabilidade do Estado para com os segmentos mais vulneráveis da sociedade, reforçando o compromisso do Estado da Paraíba com a proteção dos direitos fundamentais desses grupos e assegurando que tenham acesso aos recursos que lhes são devidos de maneira rápida e eficiente.

Portanto, solicitamos o apoio dos membros da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba para a aprovação dessa medida, que representa um avanço significativo na gestão dos precatórios, promovendo não apenas uma distribuição mais equitativa dos recursos, mas também assegurando uma atenção especial aos direitos dos idosos, deficientes e portadores de doenças graves. A aprovação dessa alteração legislativa será um marco na promoção da justiça, equidade e responsabilidade social no Estado da Paraíba

Por oportuno, colho o ensejo para renovar cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço as Vossas Excelências e ao corpo administrativo da ALPB.

Atenciosamente,

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador